

Ofício Circulado N.º: 15739/2019 2019-12-12 Entrada Geral: N.º Identificação Fiscal (NIF): 0 Sua Ref.ª: Técnico: CFM / CSF / PA	Estâncias Aduaneiras DSAFA Operadores Económicos
---	--

**Assunto:** UTILIZAÇÃO DO TRACES NT. CERTIFICADOS QUE SUBSTITUIRÃO OS DCE E DVCE

Considerando que no dia 14 de dezembro entrará em aplicação o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, que estabelece um novo quadro jurídico aplicável aos géneros alimentícios e alimentos para animais, à saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos;

Considerando que além daquele regulamento, entrarão em aplicação diversos atos legislativos da União que contêm normas suplementares relativas aos controlos oficiais destinados a verificar a conformidade de determinadas mercadorias (incluindo animais) com a legislação da União sobre a cadeia agroalimentar;

Tendo em conta que, a partir do dia 14/12/2019, os Documentos Comuns de Entrada (DCE) e os Documentos Veterinários Comuns de Entrada de Produtos deixarão de ser emitidos no TRACES clássico sendo substituídos pelos novos modelos de certificados, designados por Documentos Sanitários Comuns de Entrada que serão emitidos no TRACES NT;

Considerando ainda que durante um período transitório nas declarações aduaneiras de importação podem ser invocados quer certificados emitidos no TRACES clássico, quer certificados emitidos no TRACES NT, e que a DG TAXUD da Comissão Europeia desenvolveu novas funcionalidades associadas à plataforma Single Window que permitirão o cruzamento de dados com ambos os sistemas TRACES;

Considerando que a Autoridade Tributária e Aduaneira continuará a reduzir a carga administrativa associada ao desalfandegamento de mercadorias, estendendo a validação automática dos certificados já existentes aos certificados que os substituirão, importa por isso divulgar os procedimentos que devem ser cumpridos para que essa validação automática ocorra:

## I - UTILIZAÇÃO DO TRACES NT - CERTIFICADOS QUE SUBSTITUIRÃO OS DCE E DVCE

A partir do dia 14 de dezembro de 2019 deixarão de ser emitidos no Traces clássico os Documentos Comuns de Entrada (DCE) e Documentos Veterinários Comuns de Entrada DVCE-P e DVCE-A, passando a ser emitidos no Trade Control and Expert System New Technology (TRACES NT) os seguintes certificados:

- Documentos Sanitários Comuns de Entrada (DSCE), a que corresponde a sigla inglesa **CHED-D**, que substituirão os DCE e que autorizam a importação na União de produtos de origem não animal, isto é, géneros alimentícios de origem não animal e alimentos para animais de origem não animal.

- Documentos Sanitários Comuns de Entrada (DSCE), a que corresponde a sigla inglesa **CHED-P**, que substituirão os DVCE-P, e que autorizam a importação na União de produtos animais, produtos de origem animal, subprodutos ou produtos compostos que contêm produtos de origem animal (abrange, entre outros, géneros alimentícios de origem animal ou alimentos para animais de origem animal).

- Documentos Sanitários Comuns de Entrada (DSCE), a que corresponde a sigla inglesa **CHED-A**, que substituirão os DVCE-A, que autorizam a importação na União de animais vivos.

Assim, a partir da data acima referida, os operadores devem efetuar a notificação prévia da chegada da remessa à autoridade competente através do TRACES NT.

## II – MODELOS DOS CERTIFICADOS

O TRACES NT faz parte do Sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais (IMSOC). As regras de funcionamento do sistema de gestão da informação encontram-se previstas no Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, Regulamento IMSOC, incluindo os novos modelos de certificados – vide artigo 40.º

## III – MODO DE PREENCHIMENTO DAS DECLARAÇÕES ADUANEIRAS DE IMPORTAÇÃO

### a) DECLARAÇÕES ADUANEIRAS ENTREGUES A PARTIR DAS 08H00 DO DIA 13/12/2019

Na respetiva área da declaração aduaneira a identificação dos certificados a que se reporta as presentes instruções, associada aos respetivos códigos de documento (C678, N853, C640), passa a ser efetuada nos seguintes moldes:

- Tipo de Certificado, utilizando as siglas inglesas:  
CED **ou** CVEDP **ou** CVEDA, se emitidos ainda no TRACES clássico (antes de 14/12/2019)  
CHEDD **ou** CHEDP **ou** CHEDA, se emitidos no TRACES NT ( a partir de 14/12/2019)
- +
- Código do Estado Membro emissor do Certificado (2 caracteres)
- +
- Ano (4 dígitos)
- +
- Número do certificado (7 dígitos),  
**separados entre si por um ponto**

### Exemplos para certificados emitidos no Traces clássico:

CED.PT.2019.0012345

CVEDP.PT.2019.0012345

CVEDA.PT.2019.0012345

### Exemplos para certificados emitidos no Traces NT:

CHEDD.PT.2019.0012345

CHEDP.PT.2019.0012345

CHEDA.PT.2019.0012345

**b) DECLARAÇÕES ACEITES ANTES DAS 8H00 DO DIA 13/12/2019 OU ALTERAÇÕES DE DECLARAÇÕES ADUANEIRAS ACEITES EM DATAS ANTERIORES**

Mantêm-se as regras atualmente em vigor, isto é, a identificação dos certificados a que se reporta as presentes instruções, associada aos respetivos códigos de documento (C678, N853, C640) obedece à seguinte estrutura:

- Código do Estado Membro emissor do Certificado (2 caracteres)
- Ano (4 dígitos)
- Número do certificado (7 dígitos),  
**separados entre si por um ponto**

**Exemplo:** PT.2019.0012345

#### **IV – VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DOS CERTIFICADOS**

**Continuará a ser assegurada a validação automática dos certificados quer estes tenham sido tratados no TRACES clássico ou no TRACES NT, desde que estejam garantidas cumulativamente as seguintes condições:**

- ✓ Na declaração aduaneira o regime solicitado é a introdução no consumo com a introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objeto de uma entrega isenta de IVA - a que corresponde o código de regime 40-, qualquer que seja o regime precedente.
- ✓ A autoridade competente já certificou, no sistema informático TRACES (clássico ou NT), que a mercadoria se encontra apta a ser introduzida em livre prática (do ponto de vista sanitário).
- ✓ Há coincidência entre a classificação da mercadoria indicada no certificado e a indicada na declaração aduaneira, independentemente do número de dígitos utilizados para classificar a mercadoria no certificado.
- ✓ O certificado em causa diz respeito à totalidade da mercadoria declarada na respetiva adição da declaração aduaneira, isto é, há total coincidência do peso líquido total declarado nos certificados (DCE/DVCEP ou CHEDD/CHEDP) e o peso líquido indicado na correspondente adição.  
**Nota:** para que a validação automática do certificado seja possível, apenas poderá ser indicado um certificado por cada adição e desde que este certificado diga respeito à totalidade do peso líquido declarado nessa adição
- ✓ Os certificados em causa são corretamente identificados na declaração em conformidade com o estabelecido no ponto III.

Quando o certificado é validado automaticamente não será necessário apresentá-lo à estância aduaneira, mesmo que a declaração seja selecionada para controlo.

Quando o operador verificar que o sistema o notificou para apresentar o certificado em causa na estância aduaneira, tal significa que o sistema não efetuou a validação automática do certificado, sendo que nestas situações, continuará a ser necessário, como até agora, que o certificado seja apresentado em suporte papel na estância aduaneira em causa.

As estâncias aduaneiras podem verificar se o certificado foi validado automaticamente visualizando a informação constante do separador “Informação adicional” disponível na ‘opção’ consulta da declaração, onde será colocada a informação de que “o certificado C678 - CED.PT.2019.0012345 ou CHEDD.PT.2019.0012345 foi validado automaticamente” ou a informação de que “não foi possível validar automaticamente o certificado C678 - CED.PT.2019.0012345 ou CHEDD.PT.2019.0012345”.

Os certificados validados automaticamente numa declaração aduaneira não podem ser novamente invocados, contudo, em caso de anulação da declaração, existe um processo automático de reposição da situação anterior, pelo que o sistema irá permitir de forma automática a possibilidade de (re)utilização desses certificados.

Tratando-se de mercadoria declarada para outros regimes que não o correspondente ao código 40, ou tratando-se de situações em que um certificado é invocado em mais do que uma adição, ou quando numa adição são invocados mais do que um certificado, não haverá qualquer automatismo associado à validação dos certificados em causa, conseqüentemente, o operador será notificado para apresentar o documento em causa na respetiva estância aduaneira, tal como acima referido e à administração não será fornecida qualquer “Informação adicional” neste âmbito.

São nesta data revogados os Ofícios Circulados n.ºs 15646/2018 e 15701/2019.

A Subdiretora Geral,

Ana Paula de  
Sousa Calião  
Raposo

Assinado de forma  
digital por Ana Paula de  
Sousa Calião Raposo  
Dados: 2019.12.12  
18:46:52 Z

Ana Paula Raposo